



Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de abril de 2019.

Original assinado: Dep. Janaina Riva – Presidente

Dep. Max Russi – 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco – 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 6.276, DE 2019.

Autor: Deputado Faissal

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Gilberto Giraldelelli.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Gilberto Giraldelelli.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de abril de 2019.

Original assinado: Dep. Janaina Riva – Presidente

Dep. Max Russi – 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco – 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 6.277, DE 2019.

Autor: Deputado Faissal

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Dirceu dos Santos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Dirceu dos Santos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de abril de 2019.

Original assinado: Dep. Janaina Riva – Presidente

Dep. Max Russi – 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco – 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 6.278, DE 2019.

Autor: Deputado Faissal

Concede o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Rondon Bassil Dower Filho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Mato-grossense ao Senhor Rondon Bassil Dower Filho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de abril de 2019.

Original assinado: Dep. Janaina Riva – Presidente

Dep. Max Russi – 1º Secretário

Dep. Valdir Barranco – 2º Secretário

ATO Nº 023/2019

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 355, II, “a”, combinado com os arts. 370, § 1º, 371 e 372, II, do Regimento Interno, constitui a Comissão Especial para Atualização do Texto da Constituição Estadual, com finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua instalação, *elaborar estudo que culminará na atualização do texto da Constituição Estadual, e designa os Senhores Deputados:*

Titulares	Suplentes
Max Russi - Presidente	Dr. Eugênio - Bloco Parlamentar Unidos
Thiago Silva - Bloco Assembleia Forte	Dr. João - Bloco Assembleia Forte
Ulysses Moraes - Bloco Assembleia Forte	Xuxu Dal Molin - Bloco Assembleia Forte
Sebastião Rezende - Bloco Assembleia Forte	Dr. Gimenez - Bloco Assembleia Forte
Valdir Barranco - Bloco Resistência Democrática	Delegado Claudinei - Bloco Resistência Democrática

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de abril de 2019.

Original assinado: Dep. Janaina Riva – Presidente

LEI Nº 10.878, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Autor: Deputado Wilson Santos

Determina que, nas peças publicitárias de lançamento imobiliário, conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas peças publicitárias de lançamentos imobiliários no Estado, veiculadas por órgãos de comunicação, deverá constar o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.

Art. 2º O empreendedor responsável pela veiculação da publicidade de que trata o art. 1º que não cumprir o que nele está disposto será inicialmente notificado pelo órgão responsável pela fiscalização, para que faça a devida retificação nas peças publicitárias em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único Em caso de não atendimento da notificação a que se refere o *caput*, será aplicada multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, cobrada em dobro em caso de reincidência, sujeitando-se ainda o infrator ao recolhimento do material publicitário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de abril de 2019.